



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.015 - SP (2012/0025083-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : STILCO EMPREENDIMENTOS BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADA : ALINE BALDO BUIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : SULZER BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE
RECORRIDO : JOSÉ OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : LYGIA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO
INTERES. : VALOR ECONÔMICO S/A E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DANO MORAL DECORRENTE DE NOTÍCIA-CRIME ARQUIVADA POR MANIFESTA ATIPICIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
4. A responsabilização civil dos autores de notícia-crime depende da demonstração de atuação abusiva, seja em razão do exercício temerário ou de má-fé.
5. Desse modo, a pretensão de compensação de danos morais tem estrita relação de dependência em relação ao fato apurado perante o juízo criminal, razão porque são aplicáveis analogicamente as regras relativas à ação civil *ex delicto*, inclusive quanto ao prazo prescricional (art. 200 do CC/02).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0025083-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.309.015 / SP**

Números Origem: 5830020072530062 6465644 90383170220098260000 994093447757

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STILCO EMPREENDIMENTOS BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADA : ALINE BALDO BUIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : SULZER BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0025083-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.309.015 / SP

Números Origem: 5830020072530062 6465644 90383170220098260000 994093447757

PAUTA: 08/10/2013

JULGADO: 08/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: STILCO EMPREENDIMENTOS BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADA	: ALINE BALDO BUIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SULZER BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS	: LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE
RECORRIDO	: JOSÉ OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	: LYGIA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO
INTERES.	: VALOR ECONÔMICO S/A E OUTRO
ADVOGADO	: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Nancy Andrichi"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.015 - SP (2012/0025083-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : STILCO EMPREENDIMENTOS BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADA : ALINE BALDO BUIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : SULZER BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE
RECORRIDO : JOSÉ OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : LYGIA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO
INTERES. : VALOR ECONÔMICO S/A E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por STILCO EMPREENDIMENTOS BRASIL LTDA. E OUTROS, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, proposta pelos recorrentes, em face de SULZER BRASIL S/A E OUTROS, em virtude de imputação indevida da prática de condutas criminosas, que resultaram na abertura de inquérito policial no qual foram indiciados os recorrentes.

As condutas ditas criminosas, noticiadas pelos recorridos, teriam sido afastadas pelo juízo criminal, ante a determinação de arquivamento do inquérito policial em virtude de manifesta atipicidade (art. 43, I, do CPP).

Decisão interlocutória: deu por saneado o processo, afastando as preliminares de inépcia, ilegitimidade, litispendência e prescrição. Neste ponto, consignou que o prazo prescricional se iniciaria na data da sentença absolutória, que determinou o arquivamento do inquérito policial.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorridos, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 915):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Responsabilidade Civil - Ação de reparação de danos morais - Decisão que saneou o processo e afastou as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminares suscitadas de litispendência, de inépcia da inicial, de ilegitimidade *ad causam* e de prescrição, destinadas à extinção do processo - Inconformismo de co-agravantes - Pretensão ao reconhecimento das preliminares arguidas - A fase processual é inadequada para análise da preliminar de ilegitimidade passiva, posto confundir com o mérito da causa - A petição inicial é apta, ante a presença de elementos legais indispensáveis ao conhecimento e julgamento da causa - Litispendência afastada - Prescrição reconhecida - O termo 'a quo' para o pedido de reparação de danos começa a fluir a partir dos eventos que teriam originado o alegado dano - A partir da vigência do novo Código Civil o prazo prescricional das ações de reparação de danos, que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916, fluirá, por inteiro, a contar da data da entrada em vigor no novo Código - Inteligência dos artigos 2028 das Disposições Finais e Transitórias do novo Código Civil e 206, § 3º, inciso V, do mesmo Código - Decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial - Inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição - Inteligência do artigo 200, do novo Código Civil - Decisão reformada - Ação extinta com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil - Recurso provido.

Embargos de declaração: interpostos por duas vezes pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 535, II, 123 e 548 do CPC e 200 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido acerca da existência de regra de distribuição, em que se tem por preventa a 7ª Câmara Cível do Tribunal de origem.

Assevera que a distribuição do agravo de instrumento na origem não obedeceu o regimento interno do TJ/SP, em que há previsão de prevenção em virtude de conexão ou continência, “*derivadas do mesmo ato, fato contrato ou relação jurídica*” (e-STJ fl. 607).

Sustenta que o prazo prescricional, enquanto não decidida a absolvição dos recorrentes, não corre, por força do art. 200 do CC/02.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.015 - SP (2012/0025083-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : STILCO EMPREENDIMENTOS BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADA : ALINE BALDO BUIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : SULZER BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE
RECORRIDO : JOSÉ OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : LYGIA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO
INTERES. : VALOR ECONÔMICO S/A E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a analisar: *i*) a alegação de negativa de prestação jurisdicional; *ii*) a contrariedade à regra de prevenção no ato de distribuição do agravo na origem; *iii*) a possibilidade de aplicação do art. 200 do CC/02, diante do fato de os recorrentes terem sido investigados em inquérito policial, instaurado em razão dos mesmos fatos que resultaram no alegado dano moral.

1. Alegação de negativa de prestação jurisdicional.

01. Os embargos de declaração interpostos oportunamente se restringiram a alegar a existência de omissão e obscuridade quanto à regra de prevenção prevista em regimento interno, bem como ao reconhecimento da prescrição que contraria outras ações em trâmite, que têm por fundamentos a mesma situação fática.

02. Todavia, o acórdão recorrido declinou expressamente todas as razões de seu convencimento, ainda que para concluir em sentido contrário ao defendido pela recorrente. Dessa maneira, tendo em vista que o TJ/SP não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado a refutar expressamente uma a uma das teses suscitadas em juízo, não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, afastando-se a alegação de violação do art. 535 do CPC.

2. Alegação de violação dos arts. 123 e 548 do CPC.

03. Ambos os artigos apontados como violados (arts. 123 e 548 do CPC) asseguram que a distribuição dos processos e recursos no âmbito dos Tribunais deverá observar as regras regimentais, previstas expressamente. Nota-se, portanto, que reconhecer a afronta aos referidos dispositivos pressupõe o reconhecimento inicial de afronta às disposições do regimento interno do TJ/SP, não sujeitas à apreciação do STJ por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

04. Ademais, não consta do acórdão recorrido a análise quanto às disposições regimentais, muito embora a prevenção tenha sido expressamente decidida e indeferida pelo TJ/SP nos dois acórdãos proferidos em sucessivos embargos de declaração.

3. Alegação de violação do art. 200 do CC/02. Causas impeditivas da prescrição.

05. Nos termos do art. 200 do CC/02, não corre a prescrição antes da sentença definitiva, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal. A princípio, reconhece-se que este impedimento de transcurso do prazo prescricional se vincula essencialmente à ação civil *ex delicto*, de modo a garantir à vítima de um fato criminoso o direito de aguardar o título executivo, sentença do juízo penal, para então adotar as providências executivas no juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cível.

06. De outro lado, a jurisprudência, ao analisar a prescrição da pretensão à reparação de danos sofridos em razão de injusta acusação, tem se firmado no sentido de considerar como termo inicial do prazo a data da sentença penal absolutória. Nesse sentido: REsp 699.257/RJ, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 23/05/2007; REsp 781.898/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 15/03/2007; AgRg no REsp 949.845/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 29/10/2007; entre outros. Nesses precedentes, conquanto não se tenha aplicado diretamente o art. 200 do CC/02, consignou-se que a aplicação analógica das regras da ação civil *ex delicto* atenderia ao princípio da economia processual e o postulado da segurança jurídica.

07. Isso porque o afastamento da causa impeditiva da prescrição exigiria de todos os réus ou indiciados injustamente a imediata provocação do Poder Judiciário na esfera cível, para fins de reparação de danos. Todavia, o trâmite simultâneo dos processos poderia resultar em esdrúxula contradição, reconhecendo, de um lado, existência de dano a ser reparado e, de outro, a procedência da ação penal, ou seja, da justiça e necessidade do próprio processo criminal.

08. Outrossim, há jurisprudência do STJ no sentido de que somente é cabível a responsabilização por notícia-crime quando se verificar que, na situação concreta, houve má-fé por parte daquele que noticia a ocorrência de crime ou o faz de forma temerária (REsp 470.365/RS, de minha relatoria, 3ª Turma, DJ 01/12/2003; e REsp 1.164.402/MT, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 14/04/2011). Desse modo, o resultado da ação criminal é imprescindível para a distinção entre o exercício regular de um direito ou o exercício abusivo, do qual decorrerá o dever de reparar o dano advindo.

09. Com essas considerações, nota-se que a ação civil de reparação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de danos materiais ou compensação por danos morais, ainda que não seja estritamente dependente do resultado da ação penal, será por ele diretamente influenciado. Desse modo, tem-se na hipótese dos autos, em que se discute o dano moral decorrente de ato provocador da instauração de inquérito policial, posteriormente arquivado por atipicidade, uma estreita relação entre os processos civil e criminal que, se não impede a propositura da ação civil, em virtude da independência das esferas jurídicas, recomenda que se aguarde o julgamento.

10. Assim, o aguardo do encerramento do processo penal não caracteriza propriamente inação dos recorrentes, mas a adoção de postura coerente com o sistema jurídico que atrai a aplicação do art. 200 do CC/02 como forma de concreção da economia processual e da segurança jurídica.

11. Ressalta-se, por fim, que o inquérito policial, apesar de não integrar o processo penal, deve ser alcançado pelo art. 200 do CC/02, uma vez que será sempre objeto de decisão judicial, ainda que, como na hipótese dos autos, a sentença apenas determine o arquivamento.

12. Assim, considerando-se que a sentença criminal fora prolatada em 11 de outubro de 2005, e a presente ação civil proposta em 21 de novembro de 2007, a pretensão compensatória não se encontra prescrita.

Forte nessas razões, CONHEÇO, em parte, do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO a fim de afastar a prescrição e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que seja regularmente processada a ação, na esteira do devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0025083-4 **PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.309.015 / SP**

Números Origem: 5830020072530062 6465644 90383170220098260000 994093447757

PAUTA: 26/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: STILCO EMPREENDIMENTOS BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADA	: ALINE BALDO BUIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SULZER BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS	: LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE
RECORRIDO	: JOSÉ OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	: LYGIA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO
INTERES.	: VALOR ECONÔMICO S/A E OUTRO
ADVOGADO	: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO, pela parte RECORRIDA: SULZER BRASIL S/A

Dr(a). NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO, pela parte RECORRIDA: JOSÉ OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA

Dr(a). NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO, pela parte REPR. POR: LYGIA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Sidnei Beneti, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0025083-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.309.015 / SP**

Números Origem: 5830020072530062 6465644 90383170220098260000 994093447757

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: STILCO EMPREENDIMENTOS BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADA	: ALINE BALDO BUIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SULZER BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS	: LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE
RECORRIDO	: JOSÉ OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	: LYGIA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO
INTERES.	: VALOR ECONÔMICO S/A E OUTRO
ADVOGADO	: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.